



# MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

## Gramado

PROCESSO IC N° 000302.2010.04.006/5 -  
INQUIRIDO: JUDICE SOLUÇÕES ELETRÔNICAS LTDA  
COMPANHIA RIO-GRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
OBJETO: 03.01.01 FRAUDE À RELAÇÃO DE EMPREGO - ESTÁGIO  
03.01.04 FRAUDE À RELAÇÃO DE EMPREGO - TERCEIRIZAÇÃO

### ATA DE AUDIÊNCIA

#### IDENTIFICAÇÃO DO ATO:

|       |  |
|-------|--|
| Data  | 26/05/2011   |
| Hora  | 14h30min   |
| Local | Rua João Carniel, nº 484 - 2º andar, Bairro Carniel, Gramado - RS. |

#### QUALIFICAÇÃO DOS PRESENTES:

|                       |  |
|-----------------------|--|
| Direção dos trabalhos | RICARDO WAGNER GARCIA, Procurador do Trabalho, Presidente. FELIPE EDUARDO BLUMM, Secretário.   |
| Inquirida             | JUDICE SOLUÇÕES ELETRÔNICAS LTDA, CNPJ 06.066.194/0001-04, localizada na rua Celeste Gobato, n.º 120 - sala 201, bairro Praia de Belas, município de Porto Alegre. |
| Sócio-Proprietário    | RODRIGO WICHMANN   |

Doravante, todas as comunicações processuais serão feitas mediante correio eletrônico. Os presentes deverão manter seus endereços atualizados. Nenhuma mensagem eletrônica do MPT será remetida sem identificação do procedimento ou conterá anexos, devendo a comunicação ministerial ser contida no próprio texto da mensagem.

Considerando que o estágio é uma etapa de complementação pedagógica, não podendo ser utilizado como forma de prestação de serviços;

Considerando que a empresa que contrata estagiários deve supervisionar suas atividades de forma a que o aprendizado seja preponderante em relação ao trabalho executado e que esse trabalho seja feito em função da aprendizagem e não como objeto do estágio;

Considerando que a Inquirida presta serviços de apoio à profissionais do direito, liberais ou empregados, e que esses serviços não têm natureza pedagógica;



# MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

## Gramado

A Inquirida celebra o seguinte:

### **TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA N° 1258/2011**

A empresa compromissária, representada pelo sócio-proprietário, ambos neste ato qualificados, firma, perante o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**, com fundamento e na forma dos artigos 5°, § 6°, da Lei n° 7.347/85, e 876 da CLT o presente compromisso, obrigando-se, nas condições estabelecidas, a:

#### **CLÁUSULA PRIMEIRA - ABRANGÊNCIA**

Matriz ou filiais da compromissária submetem-se às obrigações pactuadas.

#### **CLÁUSULA SEGUNDA - OBJETO**

O objeto deste instrumento é a adequação da conduta da compromissária à legislação de regência das relações de trabalho e emprego mediante a assunção das obrigações de fazer e não fazer nele especificadas.

#### **CLÁUSULA TERCEIRA - OBRIGAÇÕES**

O compromissário assume as seguintes obrigações:

3.1) Abster-se de contratar estagiários para prestar serviços de qualquer natureza a terceiros, ou aproveitar-se do resultado ou produção resultante da aprendizagem mediante estágio para atender às necessidades de clientes. Prazo imediato;

3.2) somente contratar estagiários com a finalidade de complementação pedagógica, mediante supervisão técnica e convênio com a instituição de ensino. Prazo imediato;

3.3) ao prestar serviços de qualquer natureza à clientes, fornecer apenas o resultado do trabalho de seus empregados, abstendo-se de fornecer mão de obra, a qualquer título ou natureza. Prazo imediato;

3.4) dar conhecimento do presente instrumento a todos os seus clientes atuais, mediante publicação permanente do TAC em seu sitio na rede mundial de computadores, comprovando nos autos mediante remessa do endereço da página, no prazo de 10 (dez) dias.

#### **CLÁUSULA QUARTA - DA MULTA POR DESCUMPRIMENTO**

O descumprimento de quaisquer das cláusulas, itens ou subitens, acarretará o pagamento de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez



# MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

## Gramado

mil reais), por cláusula, item ou subitem descumprido, mediante constatação de servidor público.

§ 1º. As multas devidas serão recolhidas ao Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), nos termos dos artigos 5º, § 6º, e 13 da Lei 7.347/85, ou revertidas em prol da coletividade, mediante destinação e acompanhamento pelo Ministério Público do Trabalho.

§ 2º. O valor das multas será atualizado pelo índice oficial de inflação, e sobre o valor corrigido incidirá juro compensatório de 2% ao mês.

§ 3º As multas aplicadas não são substitutivas das obrigações pactuadas, que remanescem independentemente da aplicação e cobrança destas.

§ 4º Fica ressalvada a possibilidade do Ministério Público do Trabalho ajuizar a competente execução do presente Termo para a efetivação das obrigações, independentemente da execução das multas eventualmente devidas, mediante requerimento para que o Juízo determine as medidas cabíveis à sua efetivação nos termos dos arts. 645 e 461 do CPC.

### **CLÁUSULA QUINTA - FISCALIZAÇÃO**

O cumprimento do presente ajuste é passível de fiscalização, a qualquer tempo, pela Auditoria-Fiscal do Trabalho e/ou pelo próprio Ministério Público do Trabalho, sendo certo que qualquer cidadão é parte legítima para denunciar o desrespeito às cláusulas ora firmadas.

### **CLÁUSULA SEXTA - VIGÊNCIA E EFICÁCIA**

Este Termo de Compromisso consubstancia título executivo extrajudicial, na forma do artigo 585, inciso II, do Código de Processo Civil, vigendo por tempo indeterminado a partir desta data, e, em caso de descumprimento, será executado perante a Justiça do Trabalho, nos termos dos artigos 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85 e 876 da CLT.

### **CLÁUSULA SÉTIMA - DISPOSIÇÕES FINAIS**

As cláusulas objeto do presente ajuste permanecem inalteradas em caso de sucessão ou alienação, ficando o sucessor ou adquirente responsáveis pelas obrigações aqui pactuadas e, inclusive, pelo pagamento das multas avençadas no caso de inadimplemento, conforme artigos 10 e 448, da CLT, sem prejuízo do regresso.

Os bens particulares dos sócios da compromissária responderão pelo pagamento da multa, caso o patrimônio da compromissária seja insuficiente para fazer face ao adimplemento da pena pecuniária.

Constatando-se, por meio da competente investigação, que a



# MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

## Gramado

compromissária se fez suceder, formal ou informalmente, por empresa inidônea, registrada em nome de pessoas sem capacidade financeira para suportar os encargos fiscais, previdenciários e trabalhistas, fica a compromissária, a sucedida e seus sócios solidariamente responsabilizados pelo cumprimento das obrigações e multas avençadas.

A interposição de recurso administrativo ou a proposição de ação judicial contra multas impostas à signatária pela Delegacia Regional do Trabalho ou quaisquer outros órgãos, não constitui óbice à execução das multas previstas no presente termo.

Nada mais havendo, foi encerrada a presente audiência, cujo termo foi por mim, FELIPE EDUARDO BLUMM, lavrado e vai firmado em 02 (duas) vias de igual teor.

Gramado/RS, 26 de maio de 2011.

  
**Ricardo Wagner Garcia**  
Procurador do Trabalho

**Rodrigo Wichmann Cruz**  
Sócio-Proprietário  
JUDICE SOLUÇÕES ELETRÔNICAS LTDA